



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10241.000442/94-85
Recurso nº. : 115.534
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : 3M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.309

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento hábil, uma vez efetivada a operação, sujeita o contribuinte pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10241.000442/94-85
Acórdão nº : 102-42.309
Recurso nº : 115.534
Recorrente : 3M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

3M COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CGC/MF sob n ° 34.744.789/0001-07, com sede à Av. Constituição, n ° 147, Centro, na cidade de Guajara-Mirim, no estado de Rondônia, recorre de decisão de fl.14 emanada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM que manteve a exigência do lançamento de multa por falta de emissão de Nota Fiscal.

Lavrado auto de infração, fl. 01, em 28/11/94, constatando a venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal, arbitrou a autoridade fiscal multa de 300% sobre o valor da venda, totalizando a penalidade em 2.133,7896 UFIR.

Conforme termo de constatação e verificação, fl.02, no veículo de placa GA 0469, estavam sendo transportadas diversas mercadorias amparadas apenas por notas de Controle Interno nrs.2268, 2669 e 2790, totalizando a venda em R\$457,20.

Intimado da autuação em 16/12/94, fl.08, apresentou tempestivamente impugnação alegando que as mercadorias destinavam-se a suprir a falta de objetos vendidos e já faturados mediante emissão de nota fiscal, que deixaram de ser enviados juntamente com os demais da venda realizada.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, pela manutenção do crédito fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“A falta de emissão de Nota Fiscal torna aplicável a penalidade prevista no artigo 3 ° da Lei n ° 8.846/94.”

Intimado da decisão, apresentou o contribuinte, recurso à fl.19, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10241.000442/94-85
Acórdão nº. : 102-42.309

- Não ter configurada venda de mercadorias, tratando-se de simples transferência de bens de uma loja matriz para sua filial.;
- finaliza requerendo a exoneração do pagamento da multa.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10241.000442/94-85
Acórdão nº : 102-42.309

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora.

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imposição de multa de 300% por falta de emissão de nota fiscal de venda de mercadorias.

A emissão de documento fiscal insurge da necessidade comprobatória da regularidade da operação realizada pelo contribuinte. Dessa forma, a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal decorre não apenas da comprovação da realização da venda de mercadorias, como deve consubstanciar todas as demais operações decorrentes da mesma, inclusive sua circulação.

É oportuno lembrar que é atribuído o ônus da prova ao contribuinte, tendo por necessária a emissão de documento fiscal hábil para a comprovação do tipo da operação realizada com a mercadoria.

Sujeita-se a operação ausente de documentação fiscal hábil, ao arbitramento de renda previsto no art.58 do RIR/94, face a presunção de omissão de receita pelo contribuinte.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda/97 - Nota 132, que:

"Caracteriza omissão de receitas ou rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e sobre o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestações de serviços, alienação de bens móveis, locação de bens móveis ou imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, no momento da efetivação da operação, bem como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10241.000442/94-85
Acórdão nº. : 102-42.309

a sua emissão com valor inferior ao da operação; o Ministro da Fazenda deverá estabelecer os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo, podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários. (Lei 8.846/94, art. 1 ° e 2 °)."

A infração encontra-se prevista nos seguintes artigos da Lei 8.846/94.

Art. 1 ° A emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art.2 ° Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art.3 ° Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2 °, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10241.000442/94-85
Acórdão nº. : 102-42.309

Pelo exposto, improvados motivos justificadores da exclusão da penalidade, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **negar** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cláudia Brito Leal Ivo', written in a cursive style.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO